

Índice

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ..5	
CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	5
CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA.....	6
CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	7
Seção I Da Sessão Preparatória	7
Seção II Da Sessão de Instalação	7
CAPÍTULO IV DA LEGISLATURA.....	9
CAPÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA.....	9
TÍTULO II DOS VEREADORES.....	9
CAPÍTULO I DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES	9
Seção I Das licenças dos Vereadores	11
Seção II Da Vaga.....	12
Seção III Dos Suplentes.....	13
TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	14
CAPÍTULO I DA MESA	14
Seção I Da Eleição.....	15
Seção II Da Competência	17
Seção III Do Presidente	18
Seção IV Do Vice-Presidente	23
Seção V Do Primeiro Secretário.....	23
CAPÍTULO II DA CONSULTORIA TÉCNICA	24
Seção I Das Atribuições	24
CAPÍTULO III DAS COMISSÕES	25
Seção I Das Disposições Preliminares.....	25
Seção II Das Comissões Permanentes	29
Seção III Das Comissões Temporárias	34
Seção IV Dos Pareceres das Comissões Permanentes	38
Seção V Das Vagas, Licenças e Impedimentos.....	39

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO	40
Seção I Disposições Gerais	40
Seção II Dos Líderes	40
TÍTULO V DAS SESSÕES	41
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	41
CAPÍTULO II DO <i>QUORUM</i>	44
CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	45
Seção I Disposições Preliminares	45
Seção II Da Divisão da Sessão Ordinária	46
Seção III Do Espaço de Orador Inscrito	46
Seção IV Da Duração dos Discursos	47
Seção V Do Aparte	47
Seção VI Do Espaço de Tribuna Livre	48
Seção VII Da Suspensão e Interrupção da Sessão .	49
Seção VIII Da Prorrogação da Sessão	49
CAPÍTULO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	49
CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES	50
CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS	50
CAPÍTULO VII DAS SESSÕES DESCENTRALIZADAS	50
CAPÍTULO VIII DAS ATAS.....	51
TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO E DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	52
CAPÍTULO I DA PAUTA	52
CAPÍTULO II DA ORDEM DO DIA	52
CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO	53
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	54
Seção I Disposições Preliminares	54
Seção II Da Votação	55
Seção III Da Ordem da Votação e do Destaque.....	56
Seção IV Do Encaminhamento da Votação	57
Seção V Do Adiamento da Votação	57
Seção VI Da Renovação do Processo de Votação .	58
CAPÍTULO V DA URGÊNCIA.....	58

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA	58
CAPÍTULO VII DA PREJUDICIALIDADE	59
CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL.....	60
Seção I Disposições Preliminares.....	60
Seção II Dos Autógrafos.....	60
CAPÍTULO IX DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	61
Seção I Da Sanção	61
Seção II Do Veto	61
Seção III Da Promulgação pelo Presidente da Câmara.....	62
TÍTULO VII DOS PROCESSOS EM GERAL	62
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	62
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS	64
Seção I Dos Projetos.....	64
Seção II Dos Requerimentos	65
Seção III Das Indicações e Moções.....	66
Seção IV Pedidos de Providências	66
Seção V Das Emendas, Subemendas e dos Substitutivos	66
CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	67
Seção I Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.....	67
Seção II Da Emenda à Lei Orgânica	69
Seção III Da Reforma ou Alteração Regimental	70
Seção IV Das Leis Complementares	70
Seção V Do Julgamento das Contas de Exercício ..	71
Seção VI Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativa	73
Seção VII Do Julgamento de Vereador por Infração Político-Administrativa	73
Seção VIII Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo.....	74
Seção IX Da Licença do Prefeito e Vice-Prefeito ..	74

Seção X Do Subsídio dos Agentes Políticos	
Municipais.....	75
TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO.....	75
CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES	
DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
.....	75
CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO....	76
CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A	
ÓRGÃOS ESTADUAIS	77
CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO DO	
PREFEITO	77
TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	78
CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR.....	78
CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	79
TÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA	
DO REGIMENTO	80
CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM	80
CAPÍTULO II DOS RECURSOS.....	81
TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	81

RESOLUÇÃO Nº 04, de 12 de Agosto de 2014.

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra de Areia/RS.

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta pelos Vereadores eleitos, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação eleitoral vigente, e tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo dos atos do Executivo, de julgamento político administrativo, desempenhando, ainda, as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão de sua economia interna.

Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente, quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam em fiscalização de ações governamentais do Poder Executivo, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades, estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

§ 1º Por resolução de mesa, a Câmara poderá reunir-se em outra localidade do Município de Terra de Areia.

§ 2º As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídas, mediante autorização do Presidente da Câmara.

§ 3º A pedido das famílias, as dependências da Câmara poderão ser utilizadas para fins de velórios de Prefeitos, Ex-Prefeitos e seus respectivos Vices, Vereadores e Ex-Vereadores.

§ 4º As sessões solenes, especiais, descentralizadas e de instalação poderão ser realizadas em local distinto da sede da Câmara.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I Da Sessão Preparatória

Art. 8º Na penúltima semana de cada legislatura os Vereadores eleitos e diplomados para a próxima Legislatura reunir-se-ão em Sessão Preparatória, presidida pelo Presidente da Câmara, tendo os trabalhos secretariados pelo Secretário da Mesa ou por um Vereador designado, podendo ainda o Presidente convocar Servidores para assessorar os trabalhos.

Parágrafo único. Na Sessão Preparatória, serão dadas as noções básicas da Sessão de Instalação, conforme artigo 10, deste Regimento, a localização de assento do Vereador no Plenário e entrega dos diplomas e declaração de bens dos Vereadores que serão empossados.

Seção II Da Sessão de Instalação

Art. 9º No dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, às 19 horas, a Câmara reunir-se-á com qualquer número dos Vereadores diplomados para dar-lhes posse, eleger a Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

Art. 10. Na sessão de instalação da legislatura a ordem dos trabalhos será a seguinte:

I — prestação do compromisso legal dos Vereadores;

II — posse dos Vereadores presentes;

III — eleição e posse dos Membros da Mesa;

IV — indicação dos Líderes;

V — indicação e posse da Comissão Representativa;

VI — indicação e posse das Comissões Permanentes;

VII — posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número de vereadores, sob a Presidência do Vereador reeleito e mais idoso; não havendo reeleito, pelo mais idoso, que ao prestar o seguinte compromisso, será considerado empossado: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA JUSTIÇA, DA LEALDADE E DA HONRA, TRABALHANDO PARA O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO."**

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim, após prestar o compromisso, fará a chamada nominal de cada Vereador, que prestará o mesmo compromisso, sendo declarado empossado pelo Presidente.

§ 3º Empossados os Vereadores legalmente diplomados, o Presidente fará processar-se à eleição da Mesa Diretora da Câmara, na forma deste Regimento e demais dispositivos da Lei Orgânica.

§ 4º Apurados os resultados, o Presidente declarará empossados os membros da Mesa Diretora.

§ 5º O Presidente eleito da Câmara Municipal convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o compromisso legal e os declarará empossados, devendo, os mesmos, tomarem assento à direita do Presidente.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 7º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de

força maior aprovado pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 8º No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, anualmente, repetida no término do mandato, sendo essas resumidas em atas e divulgada para conhecimento público.

§ 9º Os Vereadores que tomarem posse em ocasião posterior, e os suplentes que assumirem pela primeira vez, prestarão o compromisso legal, e, previamente, apresentarão o diploma e as respectivas declarações de bens.

CAPÍTULO IV DA LEGISLATURA

Art. 11. A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.

CAPÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 12. A Sessão Legislativa ordinária compreenderá o período de 1º de fevereiro até 16 de julho e de 1º de agosto até 22 de dezembro, sendo que as reuniões ordinárias serão realizadas sempre nas segundas-feiras, às 19 horas.

§ 1º As Sessões Plenárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O início do período ordinário da Sessão Legislativa independe de convocação.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 13. Os Vereadores eleitos na forma da lei gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 14. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

CAPÍTULO II DA ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15. Toda matéria pertinente a Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Terra de Areia/RS, encontra-se disposta no Código de Ética e de Decoro Parlamentar, instituído pela Resolução nº 02, de novembro de 2021.

Art. 16. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

Art. 17. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

Art. 18. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

Art. 19. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

Art. 20. Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

§ 1º Poderão oficial com antecedência ou solicitar verbalmente, os documentos e ou objetos que pretendam verificar.

§ 2º As visitas aos órgãos da Administração Municipal devem se dar, preferencialmente, no horário de expediente, e respeitados os princípios de independência e harmonia entre os Poderes.

Art. 21. Compete ao Vereador:

I – participar das discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa;

III – concorrer aos cargos da Mesa;

IV – usar da palavra em Plenário;

V – apresentar Projetos de Lei e outras Proposições Legislativas;

VI – cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII – usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 22. É dever do Vereador:

I – comparecer as Sessões Plenárias e reuniões das Comissões da qual faça parte, apresentando-se decentemente trajado;

II – empenhar-se nos cargos e funções para os quais foi eleito ou designado;

III – votar os projetos e as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

IV – portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador em Plenário e nas reuniões das Comissões.

Art. 23. Compete à Mesa tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

Seção I

Das licenças dos Vereadores

Art. 24. O Vereador poderá licenciar-se, mediante solicitação por escrito:

I – por motivos de saúde, luto, gala e paternidade devidamente comprovados, observado o disposto na legislação federal e na Lei Orgânica do Município;

II – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por período pré-estabelecido na solicitação, desde que, o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa, mediante Leitura em Plenário.

III – para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença, mediante comunicação à Mesa Diretora por escrito.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, que será concedida independentemente de deliberação do plenário.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, quando comunicar por escrito e anexar cópia do ato de nomeação.

§ 4º O Vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário ou equivalente, quando do seu retorno à vereança, deverá comunicar por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, anexando o ato de exoneração.

§ 5º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, sem prejuízo da remuneração do cargo.

§ 6º O vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal e/ou eletrônico.

Seção II Da Vaga

Art. 25. A vaga do Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato, nos termos do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Se a vaga ocorreu durante o recesso, o suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente para assumi-la, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Juiz Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga referida no parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III Dos Suplentes

Art. 26. O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara, nas licenças e no caso de vaga, previstas nos artigos 24 e 25 deste Regimento.

§ 1º A convocação do Suplente se dará no prazo de 2 (dois) dias úteis após a concessão de licença do Vereador titular, por escrito e mediante protocolo.

§ 2º O Suplente convocado deverá tomar posse na Sessão Ordinária subsequente a data de convocação, salvo justo motivo, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º O Suplente convocado poderá declinar por escrito da convocação em até 48 (quarenta e oito) horas da data e hora da convocação, sem importar renúncia ao direito, ocorrendo o chamamento do vereador subsequente na ordem de suplência.

§ 4º Em caso de inércia do suplente convocado, no que se refere ao prazo descrito no Parágrafo anterior, considerar-se-á, renúncia tácita dos direitos referentes à Posse do Suplente convocado.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Art. 27. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º Ausente ou em licença os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.

§ 2º As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima da maioria absoluta.

§ 3º Verificada a ausência de todos os componentes da Mesa, referida no *caput* deste artigo, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, persistindo tal situação, o Vereador mais idoso, que convidará outro Vereador para secretariá-lo.

§ 4º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 28. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato de 2 (dois) anos;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita independentemente de

votação, desde que seja lido o ofício em Sessão Pública e conste da respectiva ata;

IV – pela destituição;

V – pela morte;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato previsto em lei.

§ 1º Se o membro da Mesa, sobre o qual está sendo proposta a destituição, for o Presidente ou estiver no Exercício da Presidência, estará inapto para nomear os membros da Comissão, devendo o substituto legal proceder tal nomeação.

§ 2º Se a proposta de destituição cair sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão Processante, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos Líderes de Bancada, após consulta a esta.

§ 3º A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa.

Art. 29. Os membros da Mesa poderão ser afastados ou destituídos pelos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, sendo os fatos apurados através da Comissão Processante, instaurada por representação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 30. A substituição, em razão da destituição, prevista no artigo 29, se dará na forma dos artigos 35 e 36 deste Regimento Interno.

Seção I Da Eleição

Art. 31. A eleição da Mesa da Câmara dar-se-á conforme dispõe a Lei Orgânica e demais dispositivos deste Regimento.

Art. 32. A Mesa Diretora será eleita por maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída, neste caso, a Sessão da Instalação.

§ 1º A composição da Mesa Diretora dar-se-á por cargos eleitos individualmente, e será assegurada, tanto quanto possível, o critério de representação pluripartidária e de proporcionalidade dos partidos políticos, conforme o artigo 58, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º No caso de eleição dos membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se, por qualquer motivo, não tiver sido realizada no dia estabelecido no artigo 9º, os trabalhos serão dirigidos conforme dispõe o artigo 10 deste Regimento, até a eleição e posse dos respectivos membros, ficando o Presidente em exercício obrigado a convocar tantas Sessões Plenárias quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias uma da outra, até a eleição e posse da Mesa.

§ 3º Todo Vereador pode ser votado, excluindo-se a necessidade de indicação dos Líderes de bancada.

Art. 33. O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição do Presidente para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

Art. 34. A eleição subsequente para renovação da Mesa, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes, dentro da mesma Legislatura, realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária do segundo período ordinário da Sessão Legislativa e a posse se dará automaticamente no primeiro dia do ano subsequente.

Art. 35. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal e por ordem alfabética.

Parágrafo único. A declaração dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Câmara.

Art. 36. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à eleição dos novos membros, na Sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 37. O Presidente da Mesa não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 38. Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, para deliberar sobre os assuntos sujeitos ao seu exame regimental.

Seção II Da Competência

Art. 39. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica do Município:

I — elaborar o Regulamento dos Servidores Administrativos da Câmara;

II — apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

III — propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

IV — dirigir a segurança interna do prédio da Câmara;

V — organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

VI – exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º A segurança interna da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração de processo crime correspondente. Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art. 40. Compete à Mesa elaborar e encaminhar ao Poder Executivo as propostas orçamentárias da Câmara Municipal, observados os prazos da Lei Orgânica Municipal.

Seção III Do Presidente

Art. 41. O Presidente é representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

I – quanto às atividades legislativas:

a) comunicar os Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por qualquer meio disponível, a convocação de Sessões Plenárias Extraordinárias sob pena de responsabilidade, quando não for feita em sessão;

b) determinar a retirada de Expediente por requerimento do autor;

c) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicados os projetos e expedientes em face da aprovação de outro com o mesmo objetivo;

e) expedir os Projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

f) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito;

g) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como as Comissões de Representação, ouvindo os Líderes de Bancadas;

h) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;

i) ([Revogado pela Resolução nº 01, de 2021](#));

j) convocar os suplentes na forma deste Regimento;

k) designar dia e hora do início das Sessões Extraordinárias, podendo haver entendimento com os Líderes de Bancadas.

II – quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento;

b) ([Revogado pela Resolução nº 01, de 2021](#));

c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

f) ([Revogado pela Resolução nº 01, de 2021](#));

g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a

palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) determinar ao Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;

k) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

l) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

m) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;

n) mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais, para solução de casos análogos;

o) anunciar o término das sessões, convocando os Edis para a próxima.

III — quanto à Administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e concessão de vantagens aos vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) superintender os serviços da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) mandar proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua Secretaria;

f) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

g) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos e do patrimônio da Câmara.

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência na Câmara em dia e horas pré-fixados;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento Interno;

c) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos formulados por Vereadores conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido para prestar informações;

f) encaminhar ao Prefeito no prazo de 4 dias úteis os expedientes aprovados pela Câmara que seja da alçada do Executivo;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita e cujo veto rejeitado pelo Plenário não tenha sido promulgado pelo Prefeito no prazo legal.

V – Compete ainda ao Presidente:

a) executar as deliberações do Plenário;

b) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e os expedientes da Câmara;

c) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

d) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, para tratar de assunto de interesse particular;

e) dar posse aos Vereadores que não foram empossados na Sessão de Instalação da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a Sessão de

eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhes posse;

f) declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

g) exercer substituição da chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei.

Art. 42. O Presidente poderá apresentar proposições para deliberação da Câmara, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 43. Para tomar parte no espaço designado as explicações pessoais, o Presidente deixara a cadeira presidencial, passando-a a seu substituto legal.

Art. 44. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 221 deste Regimento.

Art. 45. O Vereador no Exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 46. Ao Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I — na eleição da Mesa Diretora;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção IV

Do Vice-Presidente

Art. 47. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente de acordo com as atribuições contidas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II – representar o Presidente nos casos por ele indicado;

III – promulgar e publicar leis, quando esses procedimentos não forem realizados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. Ausente ou impedido, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelo Primeiro Secretário.

Art. 49. Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

Seção V

Do Primeiro Secretário

Art. 50. Compete ao Primeiro Secretário:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a Sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando os que comparecerem, os que faltarem e os que se retirarem sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença ao final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores durante as sessões quando determinada pelo Presidente da sessão;

III – assinar as atas das sessões, depois de submetidas ao Plenário;

IV – contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da sessão;

V – ler ou determinar a leitura ao Plenário das matérias do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

VI – redigir a ata das sessões e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;

VII – fazer a inscrição dos Vereadores;

VIII – distribuir, às Comissões, os expedientes apresentados pelos Vereadores e Executivo, quando assim exigir;

IX – substituir nas faltas ou impedimentos, pela ordem, os membros da Mesa, quando necessário;

X – registrar em livro próprio os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

XI – assinar com o Presidente os atos da Mesa Diretora, decretos e resoluções da Câmara.

Art. 51. O Segundo Secretário atuará nos casos de ausência ou impedimento do Primeiro Secretário.

CAPÍTULO II DA CONSULTORIA TÉCNICA

Seção I Das Atribuições

Art. 52. A Consultoria Técnica será composta pelos servidores públicos componentes do quadro funcional do Poder Legislativo e tem por finalidade examinar previamente ao envio às Comissões Técnicas Permanentes ou Especiais, os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto de lei complementar e projetos de lei.

Art. 53. A Assessoria Técnica emitirá parecer meramente técnico quanto à legalidade,

constitucionalidade e técnica legislativa que auxiliará nos trabalhos das Comissões.

Art. 54. A Consultoria Técnica terá o prazo de 4 (quatro) dias úteis após o recebimento dos projetos referidos no artigo 52, para emitir seu Parecer, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por se tratar de matéria complexa.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 55. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo único. Segundo a sua natureza, as Comissões da Câmara são:

- I – Permanentes;
- II – Temporárias.

Art. 56. Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representatividade na Câmara Municipal.

Art. 57. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente uma vez por semana, em horários preestabelecidos, e extraordinariamente sempre que forem convocadas.

Art. 58. As Comissões Permanentes terão um Presidente e um vice-Presidente eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

§ 1º Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a Presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas.

§ 3º As Comissões disporão do apoio funcional dos servidores da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

§ 5º Para cada projeto a ser analisado pelas comissões, o Relator será indicado pelo Presidente da referida comissão permanente.

Art. 59. Às Comissões Especiais e as de Inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das Comissões Permanentes.

Art. 60. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Líder de Partido a designação do substituto.

Art. 61. À minoria é assegurado, no mínimo, a participação em uma das Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 62. As reuniões das Comissões serão públicas.

Art. 63. As reuniões das Comissões só serão iniciadas, quando estiver presente a maioria dos seus membros.

Art. 64. As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistente o Parecer da Comissão quando não for atendida essa exigência.

Parágrafo único. Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido de votar, o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido do preenchimento da vaga.

Art. 65. Na contagem dos votos, em reunião de Comissão, serão considerados:

I – A FAVOR: os que aprovarem o Parecer, podendo fundamentar o voto;

II – CONTRA: os vencidos

§ 1º O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres, sob pena de serem destituídos.

§ 2º Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão encaminhados em duas vias impressas ou por meio digital, com assinatura no original de todos os membros da Comissão.

§3º - Em caso de empate na votação do parecer, prevalecerá o voto do Presidente da Comissão.

Art. 66. O prazo para as Comissões exararem pareceres será de 30 (trintas) dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente das mesmas.

§ 1º Findo o prazo estabelecido neste artigo, sem que tenha sido dado parecer pela Comissão, o Presidente da Comissão designará novo relator no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seu § 1º.

§ 3º Para a redação final não se aplicam, quanto aos prazos, o disposto deste artigo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 4º Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito que tenha sido solicitado com urgência, os prazos previstos serão reduzidos para 15 (quinze) dias.

Art. 67. O Parecer da Comissão concluirá pela aprovação ou rejeição do Expediente, bem como as emendas dos substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único. As proposições que receberem parecer contrário em todas as Comissões serão consideradas arquivadas.

Art. 68. No Exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 69. Poderá as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de votação e discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições submetidas à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, para emissão do parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 66 deste Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara interceder junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 70. As Comissões da Câmara terão acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado com antecedência pelo Presidente da Câmara e, no caso de omissão, pelo Presidente da Comissão.

Art. 71. Nas reuniões de Comissão serão obedecidas as normas das Sessões Plenárias, cabendo ao seu Presidente, à direção dos trabalhos.

Art. 72. Qualquer Vereador poderá, com voz e sem voto, assistir as reuniões das Comissões, das quais

não faça parte, podendo apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo único. Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria em discussão não poderá votar, sendo-lhe permitido assistir a votação.

Art. 73. É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente, sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer competente, salvo as hipóteses previstas no Regimento Interno.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 74. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar e fiscalizar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, os expedientes atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único. São as seguintes as Comissões Técnicas Permanentes:

- I - Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Comissão de Orçamento e Finanças;

Art. 75. A indicação das Comissões Permanentes será feita pelos Líderes, e é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da respectiva Câmara Municipal.

§ 1º Os Suplentes que estejam desempenhando a Vereança temporariamente poderão ser indicados para as Comissões Permanentes, respeitando sempre que possível à ascensão dos Vereadores titulares da respectiva Comissão.

§ 2º Não sendo possível observar a ascensão dos Vereadores Titulares, os Suplentes assumirão as

vagas, observando a Agremiação Partidária do Titular substituído.

§ 3º A renovação dos membros das Comissões Permanentes ocorrerá na última sessão plenária ordinária de cada Sessão Legislativa.

Art. 76. Nas Atas das Reuniões das Comissões constarão, de forma sucinta, hora, local da reunião e o nome dos Vereadores presentes e ausentes, relação da matéria discutida e apreciada, a súmula dos pareceres, e, quando não realizada a reunião, exceto quando não houver expedientes a serem apreciados, as respectivas razões.

Art. 77. As Comissões poderão solicitar o assessoramento especializado ou a colaboração dos funcionários da Câmara, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica condizente com a sua competência.

Art. 78. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I — promover audiências públicas, estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público relacionados com a sua competência;

II — propor aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou o arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os Projetos dela decorrentes;

III — apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV — sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem projetos em separado ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V — solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, o comparecimento dos Secretários Municipais, ocupantes de cargos da mesma natureza, ou qualquer

Servidor Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

VI – requerer por intermédio de seu Presidente, diligências sobre a matéria em exame.

Art. 79. Compete aos Presidentes das Comissões:

I – convocar Reuniões Extraordinárias da Comissão, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a ata das reuniões e submetê-las à discussão e votação;

III – receber a matéria destinada à Comissão;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – solicitar providências ao Presidente da Câmara para o preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos;

VII – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente das Comissões, cabe a qualquer membro das mesmas, recurso ao Plenário da Câmara.

Subseção I

Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 80. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I – examinar e emitir parecer sobre:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos expedientes;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

- c) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;
 - d) assunto de natureza jurídica que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
 - e) pedido de intervenção no Município;
 - f) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
 - g) regime de trabalho e previdenciário dos Servidores Municipais;
 - h) recurso interposto às decisões da Presidência da Mesa;
 - i) direitos e deveres, relativos ao mandato parlamentar;
 - j) suspensão de ato normativo do Executivo que exceda ao direito regulamentar;
 - k) consórcios;
 - l) matéria referente à organização do Município e seus Poderes;
 - m) licença ou afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - n) toda e qualquer matéria que não seja competência de outra Comissão.
- II – realizar, em matéria de sua competência, audiência pública;
- III – elaborar a redação final dos expedientes.
- IV – questões relativas à higiene e à saúde pública;
- V – expedientes referentes à defesa da cidadania e dos direitos humanos, de todos que se sentirem ameaçados ou violentados em seus direitos;
- VI – o atendimento aos cidadãos que não tiverem os seus direitos respeitados junto aos órgãos institucionais;
- VII – apurar denúncias sobre violências físicas e morais praticadas por órgãos institucionais e particulares, assim como a prática de ilícitos por parte de terceiros contra o cidadão;

VIII — apurar infrações praticadas contra a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

IX — recebimento de reclamações de pessoas da comunidade, que tiverem seus direitos e garantias individuais ameaçadas ou desrespeitadas por atos ou omissões dos Poderes constituídos, bem como quando ocorrerem atentados contra os mesmos, inclusive por particulares;

Parágrafo único. A Comissão de Constituição e Justiça, no que for de sua competência, opinará antes das demais Comissões.

Subseção II

Da Comissão de Orçamento e Finanças

Art. 81. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças:

I — examinar e emitir parecer sobre:

a) admissibilidade das propostas do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

b) projetos de lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

c) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;

d) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira e tributária;

e) veto que envolva matéria financeira;

f) prestação de contas do Prefeito Municipal;

g) expedientes referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

II — apresentar emendas à proposta orçamentária;

III — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

IV — realizar audiência pública em matérias de sua competência.

Art. 82. As matérias não previstas como competência específica das comissões, serão atribuídas a Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 83. Havendo discussão sobre a competência da matéria, o plenário deliberará sobre essa competência.

Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 84. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou a representar a Câmara, as quais serão constituídas de 3 (três) membros.

§ 1º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para tratar sobre a matéria em exame.

§ 2º Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de duas Comissões Temporárias.

§ 3º Não contam, para efeito do disposto no § 2º, as Comissões Temporárias constituídas para apreciar projeto de emenda à Lei Orgânica, alteração ou reforma do Regimento Interno ou Projeto de Lei Complementar.

Art. 85. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definido.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Art. 86. As Comissões Temporárias poderão ser:
I — Especial;
II — de Inquérito;

- III – de Ética e Decoro Parlamentar;
- IV – de Representação Externa;
- V – Representativa.

Subseção I **Da Comissão Especial**

Art. 87. Será constituída a Comissão Especial para examinar:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – reforma ou alteração do Regimento Interno;
- III – assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvindo os Líderes de Bancada e observada à proporcionalidade partidária.

§ 2º As Comissões Especiais serão constituídas mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir por proposição.

Art. 88. O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber e encaminhar ao Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante que poderá discursar para respondê-la.

Subseção II **Das Comissões de Inquérito**

Art. 89. A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, nos termos do artigo 23 Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O prazo de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogados mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Plenário.

§ 2º As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por 3 (três), e, no máximo, por 5 (cinco) Vereadores.

§ 3º Nomeada a Comissão de Inquérito, terá este prazo improrrogável de 7 (sete) dias para instalar-se.

§ 4º A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior será declarada extinta, sem prejuízo de nova criação.

§ 5º No exercício de suas atribuições, as Comissões de Inquérito deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, solicitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes, bem como seus subordinados, e praticar os atos indispensáveis para o bom esclarecimento dos fatos.

§ 6º A Comissão de Inquérito poderá solicitar o assessoramento de servidores e da Assessoria Jurídica da Câmara.

§ 7º Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio de Oficial de Justiça.

§ 8º Os membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 9º Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e se concluirão por projeto de resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 10. O relatório da Comissão de Inquérito será enviado ao Plenário como resultado das investigações.

§ 11. Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

Subseção III

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 90. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

Subseção IV

Das Comissões de Representação Externa

Art. 91. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e serão constituídas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º As Comissões de Representação, previstas neste artigo, serão constituídas através de projeto de resolução.

§ 2º Os Líderes de Bancadas indicarão os Vereadores que irão compor a Comissão.

§ 3º As Comissões de Representação serão compostas de no máximo 5 (cinco) Vereadores, dentre os quais será eleito o Presidente da mesma.

§ 4º As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinarem a sua constituição.

§ 5º A extinção da Comissão será declarada pelo Presidente da mesma em Plenário, quando apresentará o relatório dos trabalhos por escrito, contendo as assinaturas dos participantes.

Subseção V

Da Comissão Representativa

Art. 92. A Comissão Representativa será eleita para funcionar nos períodos de recesso parlamentar, com as atribuições estabelecidas no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As reuniões da Comissão Representativa ocorrerão à semelhança das sessões plenárias da Câmara e serão realizadas em dias úteis por ela determinados, semanalmente ou quando necessário, desde que esteja presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A comissão representativa será composta de, no máximo 5 (cinco) membros, indicados pelos líderes.

§ 3º O Presidente da Câmara fará parte da comissão, onde presidirá os trabalhos, sendo substituídos nos termos regimentais.

Art. 93. Na Constituição da Comissão Representativa será assegurado, sempre que possível, a representação proporcional partidária ou de blocos parlamentares que participarem da Câmara.

Art. 94. Os demais Vereadores poderão, sem direito a voz e voto, presenciar as reuniões da Comissão Representativa.

Seção IV

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 95. O Parecer deverá consistir de relatório da matéria em exame e opinião conclusiva.

Parágrafo único. O Parecer concluirá por:

I – aprovação;

II – rejeição;

III – arquivamento ou devolução.

Art. 96. Todos os membros da Comissão que participarem de deliberação assinarão o parecer indicando seu voto.

§ 1º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I – "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outras e diversas fundamentações;

II – "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 2º O parecer do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 3º O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 97. Apresentado o parecer, a Comissão irá encaminhá-lo à Presidência da Câmara, para os procedimentos legais.

§ 1º Sempre que o Parecer de uma das Comissões concluir pela rejeição da proposição, o Plenário deverá deliberar o Projeto, vetada a deliberação do Parecer.

§ 2º O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como arquivado.

Seção V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 98. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a substituição.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º ([Revogado pela Resolução nº 01, de 2021](#)).

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, luto, gala, paternidade e no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º ([Revogado pela Resolução nº 01, de 2021](#)).

Art. 99. A substituição temporária de membros da Comissão será realizada por indicação do líder, sempre que este julgar essencial.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º As sessões plenárias realizar-se-ão na sede da Câmara, observada a ressalva do § 1º do artigo 7º deste Regimento.

§ 2º A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º Número legal é o *quorum* determinado neste Regimento para realização das sessões e para deliberação da Câmara.

Art. 101. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno.

Art. 102. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado.

Seção II Dos Líderes

Art. 103. O Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara para expressar em nome dela o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º Haverá um Líder e um Vice-Líder para cada representação partidária, sendo que o Vice-Líder só falará em nome da bancada na ausência do Líder.

§ 2º As bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes e Vice-Líderes.

§ 3º Somente haverá líder se existir dois ou mais Vereadores do mesmo partido ou formatados através de bloco parlamentar.

Art. 104. Aos Líderes de bancadas compete:

I – indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões;

II – discutir projetos, expedientes e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendá-los em qualquer fase da discussão;

III – usar da palavra em comunicação urgente;

IV – exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105. As Sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, antes da instalação de cada Legislatura;

II – plenárias Ordinárias, semanalmente às segundas-feiras com início 19 horas;

III – plenárias extraordinárias, quando realizadas em dia ou horário diverso dos fixados para as sessões ordinárias;

IV – solenes;

V – especiais, para fins não especificados neste Regimento.

VI – descentralizadas, voltadas a interiorizar o Poder Legislativo Municipal.

Art. 106. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Plenária Ordinária às segundas-feiras, com

início às 19 horas e com duração de no máximo 3 (três) horas.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado, ponto facultativo, ou necessidade de sua transferência, nos dias previstos para realização das Sessões Plenárias Ordinárias, estas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente.

Art. 107. Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Plenária Ordinária por dia.

Art. 108. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV – respeite os Vereadores;

V – atenda as determinações da Mesa.

Parágrafo único. Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 109. Consideram-se Sessões Plenárias Ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de *quorum*, as sessões não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as Sessões Extraordinárias.

Art. 110. Entende-se como comparecimento às sessões, a participação efetiva do Vereador nos trabalhos realizados em Plenário.

§ 1º Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o Livro de Presença, e se ausentou sem participar da Ordem do Dia.

§ 2º No Livro de Presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes de seu encerramento.

§ 3º Poderá assinar o Livro de Presença o Vereador que chegar até o início da ordem do dia.

§ 4º As faltas poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, luto, gala, paternidade e no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

Art. 111. As sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado neste caso pelo Plenário.

§ 1º Os pedidos de prorrogação serão apenas para concluir a discussão e votação do expediente em debate.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados com a finalidade de atender o disposto no parágrafo anterior.

Art. 112. Na hora do início dos trabalhos, o Secretário, por determinação do Presidente, fará a chamada pela ordem alfabética dos Vereadores confrontando com o Livro de Presença.

Art. 113. Durante as Sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os servidores da Câmara, necessários ao normal andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por iniciativa ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, Autoridades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.

Art. 114. Ao início das Sessões será declarado o dia e a hora, podendo ser proferida uma oração.

Art. 115. Durante as sessões poderão usar da palavra os Vereadores, visitantes recepcionados, e pessoas convocadas para prestar informações.

Art. 116. Quando houver orador na tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I – requerer prorrogação da sessão;

II – formular questão de ordem;

III – apartear-lo, exceto na discussão de projetos.

CAPÍTULO II DO QUORUM

Art. 117. É necessária a presença da maioria absoluta de seus membros para que a Câmara delibere.

Art. 118. As deliberações serão tomadas pela maioria de votos, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º São exigidos os votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para:

I – aprovação ou alteração do Código Tributário Municipal;

II – aprovação ou alteração do Código de Obras e Edificações;

III – aprovação ou alteração do Plano Diretor;

IV – aprovação ou alteração da lei instituidora do Regime Jurídico dos servidores municipais;

V – aprovação ou alteração da lei de Parcelamento Urbano;

VI – aprovação ou alteração da lei de uso e ocupação de solo;

VII – aprovação ou alteração do Código de Posturas;

VIII – aprovação ou alteração da lei de Meio Ambiente;

IX – aprovação ou alteração da lei que dispõe da técnica legislativa.

X – rejeição de veto;

§ 2º São exigidos votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal para:

I – aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado acerca das contas do Prefeito Municipal;

III – recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa;

IV – cassação de mandato do Prefeito Municipal, pela prática de infração político-administrativa;

V – reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

VI – cassação de mandato de Vereador.

Art. 119. Verificada a inexistência de *quorum* regimental, durante a Ordem do Dia, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 120. A Sessão Ordinária destina-se às atividades normais do Plenário.

§ 1º Na hora de abertura da sessão, o Presidente determinará que se proceda à chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente à maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número para abrir a sessão, decorridos 15 (quinze) minutos da hora, o Presidente

comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da ata.

§ 3º Em qualquer hipótese o Plenário não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Divisão da Sessão Ordinária

Art. 121. A Sessão Ordinária divide-se em:

I – abertura:

- a) verificação de *quorum*;
- b) declaração do dia e hora do início;
- c) proferimento de uma oração;
- d) apreciação do resumo da Ata;

II – Espaço de Tribuna Livre;

III – Expediente:

- a) leitura da matéria recebida do Executivo;
- b) leitura da matéria recebida de terceiros;
- c) leitura da matéria apresentada pelos

Vereadores.

IV – Espaço de Orador Inscrito;

V – Comunicação dos Líderes;

VI - Ordem do Dia;

VII - Explicações Pessoais.

Parágrafo único. Ordem do Dia é a parte destinada à apreciação de matérias que dependem de votação, aberta com nova verificação de *quorum*, com preferência absoluta até esgotar-se a pauta ou até terminar o prazo regimental da sessão.

Seção III

Do Espaço de Orador Inscrito

Art. 122. O Vereador que quiser usar o espaço de orador inscrito, deverá solicitá-lo à secretaria da Câmara, até as 18 (dezoito) horas e 30 (trinta) minutos do dia da sessão, onde assinará livro específico para este fim.

§ 1º Se mais de 1 (um) vereador solicitar o espaço, estes usarão da palavra por ordem de inscrição.

§ 2º Em caso de ausência do vereador, caberá ao Líder dispô-la.

§ 3º O espaço poderá ser usado por no máximo 2 (dois) Vereadores por Partido.

Art. 123. É vedada mais de 1 (uma) inscrição por vereador para falar na mesma fase da sessão.

Seção IV Da Duração dos Discursos

Art. 124. São estabelecidos os seguintes prazos:

I – O Espaço de Orador Inscrito terá duração Máxima de 40 (quarenta) minutos, sendo 10 (dez) minutos para cada orador, até o máximo de quatro, mediante prévia inscrição;

II - a Ordem do Dia, aberta com nova verificação de *quorum*, com preferência absoluta até esgotar a matéria ou até terminar o prazo regimental da Sessão;

III – Discussão da pauta com 5 (cinco) minutos para cada orador, até o máximo de 2 (dois) por partido;

IV – Explicação Pessoal, com 10 (dez) minutos para cada orador;

V – O espaço de comunicação dos Líderes será de 20 (vinte) minutos para cada líder.

Seção V Do Aparte

Art. 125. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuno, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria discutida dentro da presente Sessão.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte antirregimental.

§ 3º O aparte não poderá exceder 2 (dois) minutos.

Art. 126. É vedado o aparte:

I – à Presidência dos trabalhos;

II – na discussão de projetos;

III – na questão de ordem;

IV – em sustentação de recursos.

Seção VI

Do Espaço de Tribuna Livre

Art. 127. É facultado a representantes de Entidades ou Presidentes de associações de bairros, legalmente constituídas, o uso da palavra em Sessões Ordinárias, no espaço de Tribuna Livre, para opinar sobre qualquer matéria em discussão na Casa ou assunto de interesse comunitário, mediante inscrição em livro especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a Sessão.

§ 1º A inscrição do interessado deverá ser feita mediante requerimento por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, onde será inclinado o assunto, não sendo permitida a abordagem da matéria que não tenha sido objeto expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º Somente será permitido à inscrição de 1 (um) interessado para falar sobre o objeto da discussão, podendo outra pessoa substituí-lo, mediante comunicação prévia ao Presidente da Câmara.

§ 3º O tempo do espaço de Tribuna Livre será de 5 (cinco) minutos.

§ 4º Caso o interessado seja questionado pelos Vereadores, fica acrescido o tempo de mais 5 (cinco) minutos para discussão.

Seção VII

Da Suspensão e Interrupção da Sessão

Art. 128. A sessão poderá ser suspensa ou interrompida, conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitantes ilustres;

III – ouvir Comissão;

IV – por falta de *quorum*, conforme o artigo 117 deste Regimento Interno;

V – prestar excepcional homenagem de pesar.

Parágrafo único. A requerimento de Vereador ou de ofício pelo Presidente, o pedido de suspensão ou interrupção da sessão será imediatamente decidido pela Presidência.

Seção VIII

Da Prorrogação da Sessão

Art. 129. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 1 (uma) hora, para discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independente de discussão.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 130. As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas somente durante o recesso legislativo.

§ 1º A convocação do Vereador pelo Presidente para a Sessão Plenária Extraordinária será pessoal, por qualquer meio e com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão, salvo convocação realizada em sessão plenária.

§ 2º Para a pauta da Ordem do Dia da sessão constarão apenas os assuntos da convocação, não

havendo Explicações Pessoais e Comunicações de Líderes.

§ 3º As Sessões Extraordinárias terão duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo *quorum* para iniciar a sessão, o Presidente tomará as providências previstas no artigo 119 deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES

Art. 131. As Sessões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagem e nelas poderão usar a palavra somente os Vereadores e oradores previamente convidados, ouvidos os Líderes de Bancadas.

§ 1º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 2º Nestas sessões serão tratados somente os assuntos da convocação e não terá tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 132. As Sessões Especiais destinam-se:

I — ao recebimento de relatório e julgamento de contas do Prefeito;

II — a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquias ou de órgãos não subordinados à Secretaria;

III — às palestras relacionadas com o interesse público;

IV — a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES DESCENTRALIZADAS

Art. 133. As Sessões Descentralizadas, destinadas a promover a interiorização do Poder Legislativo Municipal, não poderão exceder a uma

edição mensal, e serão realizadas mediante Resolução de Mesa.

Parágrafo único. A realização de Sessões Descentralizadas será objeto de ampla e antecipada divulgação e nelas só poderão ser deliberadas e votadas as seguintes proposições:

- I – pedidos de providências;
- II – indicações;
- III – moções;
- IV – requerimentos;
- V – projetos de lei.

CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 134 Das Sessões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes, Descentralizadas e das Especiais, lavrar-se-á Ata dos trabalhos.

Parágrafo único. Dos expedientes e documentos apresentados em sessão será indicado apenas o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem.

Art. 135. A cópia da Ata da Sessão Ordinária será disponibilizada na rede mundial de computadores e na sede do Poder Legislativo, após apreciação do plenário.

§ 1º O Vereador poderá solicitar, por escrito, a retificação da ata.

§ 2º Havendo solicitação de retificação, o Secretário encarregado da lavratura da Ata poderá prestar esclarecimento, e se o Plenário reconhecer a procedência da retificação solicitada, será esta procedida, devendo ocorrer à apreciação da Ata na sessão ordinária imediatamente posterior, salvo nos casos das sessões em que a Ata é a lavrada em seu final, quando a retificação será imediata.

§ 3º Aprovada a Ata, será ela assinada por todos os Vereadores que participarem de sua apreciação.

Art. 136. A ata da Sessão Ordinária em que houver eleição ou renovação da Mesa será redigida e submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número de Vereadores, antes de encerrar a Sessão.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO E DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA PAUTA

Art. 137. Serão distribuídas cópias das matérias que constarão da Ordem do Dia aos Líderes de Bancada e aos Vereadores quando estes solicitarem.

CAPÍTULO II DA ORDEM DO DIA

Art. 138. Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação dos expedientes.

Art. 139. A votação da matéria constante na pauta da Ordem do Dia será feita na forma determinada neste Regimento.

Art. 140. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – veto;
- II – projeto de iniciativa popular;
- III – projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha solicitado com urgência;
- IV – projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- V – projeto substitutivo;
- VI – projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;
- VII – recursos;

- VIII – requerimentos e moções;
- IX – indicações;
- X – outros expedientes da edilidade.

Art. 141. A disposição da matéria de Ordem do Dia só poderá ser alterada por motivo de urgência, preferência ou adiamento, solicitado à Mesa e aprovado pelo Plenário.

Art. 142. A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

Parágrafo único. O Presidente de Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de expediente que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuído.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Art. 143. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 143 -A. O Presidente da Sessão não poderá discutir os projetos em pauta.

§ 1º A discussão do projeto fica limitada em até 4 Vereadores, sendo no máximo, 2 (dois) Vereadores por Partido.

Art. 144. Na discussão debater-se-á o projeto globalmente, ou, se requerido, separadamente, artigo por artigo.

§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para realização da redação final.

Art. 145. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

Art. 146. O Pedido de Vista para estudo será requerido por qualquer Vereador, independente de deliberação do plenário.

Parágrafo único. O Prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias, limitado em 1 (um) pedido por Partido, respeitando-se os prazos regimentais previstos para apreciação da matéria.

Art. 147. O encerramento da discussão de qualquer matéria dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 148. A votação será realizada após a discussão das proposições.

§ 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração e justificativa prévia de estar impedido, declarando que se abstém de votar.

§ 2º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Primeiro Secretário e publicada nos anais.

§ 3º A juízo do Presidente, a declaração do voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões antirregimentais.

§ 4º A votação será contínua e só nos casos previstos neste Regimento será interrompida.

§ 5º Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente, pessoa ou empresa de que seja procurador, o Vereador deverá abster-se de votar.

§ 6º Quando, no decorrer da votação, verificar-se falta de *quórum* far-se-á a chamada para constarem da Ata os nomes dos que se tenham retirado.

§ 7º A falta de numero legal para votação não prejudicará as discussões das proposições constantes da pauta da Ordem do Dia.

Seção II Da Votação

Art. 149. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 150. No processo de votação simbólico, permanecerão sentados os Vereadores que aprovam e se levantarão os que rejeitam o expediente em votação.

§ 1º É nula a votação realizada sem existência de *quorum*, devendo a matéria ser transferida para a Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 2º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, qualquer Vereador ou o Presidente poderá solicitar nova votação.

§ 4º O processo de votação simbólica será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou por decisão do Plenário.

§ 5º Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

§ 6º Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

Art. 151. A votação nominal será feita mediante a chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, conforme sejam a favor ou contra a proposição, cabendo ao Secretário à anotação dos votos proferidos.

§ 1º O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então, votar.

§ 2º O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 3º A votação nominal poderá ocorrer, também, mediante o cômputo dos votos registrados no painel eletrônico de votação.

Art. 152. Nas deliberações da Câmara o voto será público.

Art. 153. As votações serão feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de um expediente já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Seção III

Da Ordem da Votação e do Destaque

Art. 154. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – Substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II – Substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III – Emendas:

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário em somente 1 (uma) comissão;

c) sem parecer.

IV – Projeto original, em globo, com ressalva das emendas.

§ 1º Os pedidos de destaque serão escritos ou verbais para a votação de:

I – título;

II – capítulo;

III – seção;

IV – artigo;

V – parágrafos;

VI – alínea ou letra;

VII – item;

VIII – parte;

IX – número;

X – expressão.

§ 2º Os pedidos de destaque escritos serão deliberados pelo plenário.

§ 3º Os pedidos de destaque verbais serão definidos de plano pela Presidência.

Seção IV Do Encaminhamento da Votação

Art. 155. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021)

Seção V Do Adiamento da Votação

Art. 156. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma Sessão Ordinária, a requerimento do Líder, sujeito à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação de:

I – veto;

II – matéria em regime de urgência.

Seção VI

Da Renovação do Processo de Votação

Art. 157. (Revogado pela Resolução nº 01, de 2021).

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 158. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência.

§ 1º Os projetos nos quais serão solicitados tramitação em Regime de Urgência, deverão ser deliberados em Plenário.

§ 2º No caso do caput deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até 30 (trinta) dias, sobre o expediente, será este incluído, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º Os prazos das Comissões Permanentes serão reduzidos para 10 (dez) dias após a solicitação de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA PREFERÊNCIA

Art. 159. Os projetos de leis em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas à Lei Orgânica e aos orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Parágrafo único. Terão preferência pela ordem, os expedientes relativos às seguintes matérias:

- I – propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II – vetos;
- III – projetos de leis em regime especial de tramitação;
- IV – orçamento.

Art. 160. As emendas terão preferência na seguinte ordem:

- I – substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;
- II – substitutivo sobre emenda;
- III – emenda de Comissão sobre a de Vereador.

Parágrafo único. No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência sobre o mesmo assunto, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 161. Considera-se prejudicada:

- I – a aprovação de matéria da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;
- II – o projeto principal com as emendas, com aprovação do substitutivo;
- III – emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IV – emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento do Vereador.

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 162. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final observado o seguinte critério:

I — da Comissão de Orçamento e Finanças, quando se tratar de orçamento;

II — de Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

§ 1º A elaboração será realizada conforme aprovação em Plenário, podendo a Comissão Competente determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

§ 2º A Comissão Competente terá prazo de 2 (dois) dias úteis para elaborar a redação final.

§ 3º A aprovação da redação final será declarada pelo Presidente da Câmara, podendo ser solicitado parecer Jurídico final.

Seção II Dos Autógrafos

Art. 163. Os autógrafos serão elaborados e enviados ao Executivo no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, após a redação final, em tantas vias quantas foram necessárias, de forma a fixar claramente a data de entrega para contagem dos prazos da sanção, promulgação e veto.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á no dia útil subsequente ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

CAPÍTULO IX DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Seção I Da Sanção

Art. 164. O projeto de lei será enviado ao Prefeito para no prazo de 15 (quinze) dias úteis sancioná-lo ou vetá-lo.

§ 1º Os originais das leis, antes de serem remetidas ao Prefeito, serão transformados em autógrafos, numerados e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

Seção II Do Veto

Art. 165. Veto é a recusa total ou parcial pelo Prefeito de projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 166. Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo às Comissões competentes.

§ 1º A Comissão Permanente terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu Parecer.

§ 2º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

3º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

Art. 167. As razões do veto serão discutidas de forma englobada, mas a votação poderá ser feita por

dispositivo vetado, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 168. Apreciado o veto, caberá à Câmara:

I – se aceito, arquivar o projeto, e dar ciência ao Prefeito;

II – se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue, de acordo com o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Da Promulgação pelo Presidente da Câmara

Art. 169. Cabe ao Presidente da Câmara promulgar, de acordo com o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal:

I – a lei decorrente de sanção tácita;

II – a lei decorrente de rejeição de veto total;

III – parte da lei decorrente de rejeição de veto parcial;

IV – resolução; e

V – decreto legislativo.

§ 1º As hipóteses referidas nos incisos I, II e III somente serão exercidas após o término do prazo do Prefeito Municipal.

§ 2º Expirado o prazo de promulgação do Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente fazê-la.

TÍTULO VII DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. São proposições sujeitas à deliberação do Plenário:

I – projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de Lei Complementar;

- III – projeto de Lei Ordinária;
- IV – projeto de Decreto Legislativo;
- V – projeto de Resolução;
- VI – substitutivos;
- VII – emenda;
- VIII – subemendas;
- IX – requerimentos;
- X – indicações;
- XI – moções.

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário, os pedidos de providências e de informações.

Art. 171. O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

- I – alheia à competência da Câmara;
- II – manifestamente inconstitucional.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer expediente.

Art. 172. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

Parágrafo único. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o normal andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou *ex-officio* fará reconstituir os autos e tramitar o processo.

Art. 173. As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa ordinária serão automaticamente arquivadas, comunicando-se aos autores.

Parágrafo único. Na sessão legislativa seguinte, a requerimento do autor, será desarquivada a proposição.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Seção I Dos Projetos

Art. 174. Os projetos em geral terão as seguintes tramitações:

- I – leitura em Plenário;
- II – envio às Comissões;
- III – inclusão na Ordem do Dia.

Art. 175. Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 176. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara, que produza efeitos externos.

Parágrafo único. São objetos de Decreto Legislativo, entre outros:

- I – suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;
- II – decisão sobre contas do Prefeito;
- III – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- IV – cassação de mandato.

Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição destinada a disciplinar assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

- I – o Regimento Interno e suas alterações;
- II - a organização dos servidores administrativos da Câmara.
- III – destituição de membros da Mesa;

IV — declaração de perda do mandato de Vereador, ou suspensão temporária do exercício do mandato, apresentado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Seção II Dos Requerimentos

Art. 178. Requerimento é proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre determinado assunto.

§ 1º Os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente, devendo ser submetidos à apreciação do Plenário aqueles que disponham acerca das seguintes matérias:

- I — prorrogação de sessão;
- II — destaque de matéria para votação;
- III — votação por determinado processo.

§ 2º Deverão ser escritos, entre outros, e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I — destaque de emenda ou de parte de proposição para construir projeto em separado;
- II — adiamento de votação;
- III — realização de Sessão Extraordinária, Solene, Especial;
- IV — constituição de Comissão Temporária;
- V — abaixo-assinados;
- VI — pedido de providências aos órgãos estadual e federal.

Parágrafo Único: O requerimento de voto de pesar deverá ser escrito e não está sujeito à deliberação do plenário, dando-se ciência a quem de direito;

Art. 179. Durante a Ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

Parágrafo único. Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

Seção III

Das Indicações e Moções

Art. 180. Moção é o expediente escrito em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. Deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão e será apresentado por Vereador.

Art. 181. Indicação é o expediente escrito, em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. As Indicações serão lidas no expediente, submetidas à deliberação do Plenário e, se aprovadas por maioria de votos em discussão única, serão encaminhadas a quem de direito.

Seção IV

Pedidos de Providências

Art. 182. Pedido de Providência é o expediente dirigido ao Prefeito, solicitando medidas de caráter administrativo, sobre bens e serviços já existentes e prestados pelo Município, no âmbito de seu território.

Parágrafo único. Os pedidos de Providências serão escritos, lidos em Plenário, podendo ser discutidos e encaminhados diretamente, e independe de votação.

Seção V

Das Emendas, Subemendas e dos Substitutivos

Art. 183. Emenda é o expediente acessório que visa modificar o projeto original, apresentada nos termos deste Regimento, podendo ser:

I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte do projeto original;

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;

III – aditiva, a que acrescenta novas disposições ao projeto original;

IV – modificativa é a que altera o projeto original, sem modificá-lo substancialmente.

V – Redacional, é a que altera somente em casos de erros de português e de numerário, não sendo necessário a apresentação de emendas.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra e obedecerá as normas aplicadas às emendas.

Art. 184. Não será admitido emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

Art. 185. A apresentação de emenda far-se-á por:

I – Vereador ou Comissões, na discussão geral;

II – Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame.

Parágrafo único. A apresentação de emenda citada no inciso I, poderá ser realizada apenas 1 (uma) única vez por projeto discutido.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 186. Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral previstas no art. 174.

Art. 187. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Orçamento e Finanças, para parecer de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer pela admissibilidade, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar no Expediente da próxima Sessão Plenária para leitura.

§ 2º Após a leitura referida no § 1º deste artigo, o projeto terá a primeira discussão em Plenário e após será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças para análise e parecer.

§ 3º Após a realização da primeira discussão na Sessão Plenária, o projeto ficará pelo prazo de 30 (trinta) dias na Comissão de Orçamento e Finanças para recebimento de emendas e realização de audiência pública.

§ 4º As sugestões apresentadas em audiência pública, nos termos deste Regimento Interno, serão apresentadas, no que couber, como emendas pela Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 5º Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Expirado o prazo referido no § 3º deste artigo, o relator do projeto terá o prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o relato do projeto e das emendas apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 7º Concluídos os trabalhos referidos nos §3º e §6º, deste artigo, o projeto será encaminhado à segunda discussão na Sessão Plenária subsequente.

§ 8º Concluída a segunda discussão referida no § 7º, deste artigo, o projeto e as emendas serão encaminhados à votação, com o respectivo parecer da Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 188. Caso o Parecer referido no artigo 187 deste Regimento Interno, conclua pela inadmissibilidade da tramitação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou Orçamento Anual, a Mesa o devolverá ao Prefeito Municipal.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 189. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 190. Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será constituída Comissão Especial, composta por Vereadores, indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, em 30 (trinta) dias, emitirá parecer.

§ 1º Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 3º Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

Art. 191. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o *quorum* de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à

Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

§ 3º A Emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

Da Reforma ou Alteração Regimental

Art. 192. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I — da Mesa Diretora;
- II — de um terço dos Vereadores;
- III — de Comissão Especial.

Art. 193. A proposta de reforma ou alteração regimental será publicada para recebimento de emendas.

§ 1º No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a Comissão de Constituição e Justiça deverá emitir parecer sobre a proposta e as emendas.

§ 2º Publicado no Mural da Câmara Municipal o parecer, será a proposta incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, observada as disposições regimentais.

Seção IV

Das Leis Complementares

Art. 194. São Leis Complementares, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras e Edificações;
- III — Plano Diretor;

IV – Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

V – Lei de Parcelamento Urbano;

VI – Lei de Uso e Ocupação de Solo;

VII – Código de Posturas;

VIII – Lei de Meio Ambiente;

IX – Lei que dispõe da técnica legislativa.

§ 1º Os projetos de lei complementar serão examinados por Comissão Permanente, salvo deliberação do plenário para criação de Comissão Especial.

§ 2º Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidas à discussão, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, quando essa for criada.

Art. 195. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referentes à votação dos projetos de lei ordinária.

Seção V

Do Julgamento das Contas de Exercício

Art. 196. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal, através de resolução de mesa;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornais do Município e no sítio eletrônico da Câmara,

determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III — encaminhará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art.197. Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo referido no artigo 196, III, notificar o interessado do recebimento do Parecer Prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo 3 (três), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 3 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão poderá requerer diligências.

Art. 198. Terminado o prazo referido no artigo 196, III, sem prejuízo do disposto no artigo 197, a Comissão emitirá parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de decreto legislativo acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I — considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária

indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação final;

II – considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de decreto legislativo não acolher o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I – considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II – considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da redação final.

Art. 199. Expirado o prazo de que trata o artigo 198, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para, querendo, realizar sustentação oral pelo período de 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá, independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

Seção VI

Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-Administrativa

Art. 200. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá no que couber o disposto em legislação específica.

Seção VII

Do Julgamento de Vereador por Infração Político-Administrativa

Art. 201. O processo de cassação de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo 200, deste Regimento Interno, observado o *quorum* de maioria absoluta para recebimento da denúncia.

Seção VIII

Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo

Art. 202. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I — por qualquer Vereador;

II — por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção IX

Da Licença do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 203. A solicitação de licença do Prefeito e Vice-Prefeito, quando não amparada pela Lei Orgânica do Município, será recebida como requerimento e submetida imediatamente à deliberação do Plenário, na forma regimental, independente de parecer.

§ 1º A licença para o afastamento a serviço ou em missão de representação do Município será condicionada aos atos de governo que o Prefeito for praticar.

§ 2º Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada à licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 204. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Comissão Representativa.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Representativa será comunicada por ofício aos Vereadores.

Seção X

Do Subsídio dos Agentes Políticos Municipais

Art. 205. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada por lei pela Câmara Municipal, obedecidos aos princípios e preceitos que regem o assunto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 206. A Câmara Municipal ou suas Comissões podem convocar Secretários ou titulares de Diretoria equivalente, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, no prazo de 7 (sete) dias, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

§ 1º O Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, 3 (três) dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º O convocado terá o prazo de uma (1) hora para fazer sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 3º O Prefeito e Vice-Prefeito Municipal poderão ser convidados a estar presente na Câmara Municipal.

Art. 207. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer ao Legislativo para prestar esclarecimentos ou solicitar providências à Câmara ou às Comissões, sendo designado por estas, data e horário.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 208. O pedido de informação escrito será formulado por Vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

§ 2º Tratando-se de matéria complexa, pode o Prefeito solicitar ao autor prorrogação de prazo por igual período, desde que devidamente justificado, e em tempo hábil.

§ 3º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos, sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativa, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201, de 1967, e a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV.

§ 4º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado antirregimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 209. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 210. A Câmara Municipal receberá o Prefeito ou o representante por ele indicado, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, quando o Poder Executivo fará demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 211. O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na Sessão a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem poderá interpellá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 5º O tempo para os esclarecimentos será de 20 (vinte) minutos.

TÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 212. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Parágrafo único. A iniciativa popular será tomada por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, da Cidade ou de Bairro, mediante apresentação de projeto de lei de interesse específico local.

Art. 212-A Fica instituído neste Regimento Interno, conforme Lei Federal nº 13.460 de 26 de Junho de 2017, a Ouvidoria Parlamentar, que possibilita a transparência dos atos administrativos e será regulamentada por Resolução Legislativa.

Art. 213. Será concedido o prazo de 10 (dez) minutos, nas sessões plenárias de apresentação e votação, para que o indicado pelos subscritores faça a justificativa e defesa do projeto de lei de iniciativa popular.

Art. 214. O indicado deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

Parágrafo único. O indicado somente poderá se manifestar sobre o projeto de iniciativa popular, devendo:

- I – estar decentemente trajado;
- II – portar-se de maneira decente;

III — dirigir-se à Mesa e aos Vereadores de maneira educada;

IV — falar da Tribuna.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 215. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, com ampla divulgação, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 216. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 217. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO RÉGIMENTO

CAPÍTULO I DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 218. Consideram-se Questões de Ordem toda a dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 219. As Questões de Ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de cassada a palavra do orador.

§ 1º Formulada a Questão de Ordem e facultada a sua contestação pelos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, não poderá suscitar Questões de Ordem que não sejam pertinentes à matéria em discussão e votação.

Art. 220. As decisões do Presidente sobre as Questões de Ordem, consideradas de importância, serão registradas em livro especial, tomadas como precedente regimental.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 221. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos, não transcorrendo nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 223. Os casos não previstos neste Regimento serão encaminhados pela Mesa Diretora para deliberação do Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental, que deverão ser registrados em livro próprio.

Art. 224. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os atos jurídicos perfeitos e acabados até o momento da publicação.

Art. 225. Revoga-se a Resolução 04/2014.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 2021.

MESA DIRETORA RESPONSÁVEL PELA PROMULGAÇÃO

Manoel Pedro de Andrade
Presidente

Elizete Galdino Ferreira
Vice-Presidente

Pedro Henrique Gross
1º Secretário

Julio Cesar Pinho Witt
2º Secretário

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

Pedro Henrique Gross
Presidente da Comissão Especial

Diogo Souza
Relator da Comissão Especial

Crismone de Souza
Membro da Comissão Especial



**CÓDIGO DE ÉTICA E DE DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TERRA DE AREIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de vereador.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis, no caso de descumprimento das normas, nele previstas, relativas à ética e ao decoro parlamentar.

§ 2º A denúncia para apuração de infração político-administrativa, tendo como denunciado um vereador, será processada, apurada e julgada de acordo com a legislação federal.

§ 3º Para fins de responsabilização, o fato apontado, sob o alcance deste Código, deve ser apurado e processado durante a legislatura, após a posse do vereador até o final do mandato.

Art. 2º As inviolabilidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno, ao vereador, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

TÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 3º São deveres do vereador:

- I - Promover a defesa do interesse público local;
- II - Respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e

representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo local;

IV - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI - Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - Respeitar as decisões deliberadas legitimamente pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - Abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – utilizar-se do mandato para a prática de:

a) atos de corrupção;

b) atos de improbidade administrativa;

IV - Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação

financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

V - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VI - Omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa relativas ao exercício do mandato e à respectiva prestação de contas.

§ 1º A apuração de responsabilidade de Vereador, para fins deste artigo, não afasta a sua sujeição a processos junto às respectivas competências judiciais, para verificação de prática de ilícitos penal ou civil.

§ 2º O processo para apuração de responsabilidade de vereador, para os casos indicados nos incisos deste artigo, observará as formalidades, os procedimentos, os prazos e as condições estabelecidas em legislação federal.

CAPÍTULO III DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º As condutas descritas neste artigo atentam contra o decoro parlamentar e serão puníveis na forma prevista neste Código:

I - Perturbar a ordem das sessões plenárias da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou o Presidente;

IV - Usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão devam manter em sigilo, nas hipóteses previstas em lei;

VI - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar recursos financeiros, quando recebidos em razão de deslocamento ou de outra forma indenizatória prevista em lei, em desacordo com os princípios da administração pública;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença em sessões plenárias.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

TÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º A instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, no art. 5º, como atentatórias ao decoro parlamentar, cabem à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo reunir-se-á e estabelecerá cronograma de instrução e elaboração de parecer, quando houver representação ou solicitação da Mesa.

Art. 7º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar será integrada por três vereadores titulares, indicados pelos Líderes de bancadas de cada Partido, ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar se reunirá:

I - Por convocação:

a) de seu Presidente;

b) da maioria de seus membros;

II - Quando houver representação contra vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Aplica-se ao funcionamento da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, de forma subsidiária e/ou análoga, as normas do Regimento Interno e do Código de Processo Penal.

§ 3º A composição da Comissão de Ética Parlamentar será formalizada junto com as demais comissões permanentes.

§4º Caso haja necessidade de substituição de qualquer membro da Comissão, o Líder do Partido do substituído deverá apontar o substituto.

Art. 8º Não poderá ser membro da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar vereador:

I – Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro na Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão, por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar:

I - Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - Processar os representados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - Responder às consultas da Mesa, de comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO
PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - Censura verbal;

II - Censura escrita;

III - Suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - Suspensão temporária do exercício do mandato;

V - Perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - Os danos que dela provierem para a Câmara Municipal; e

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Seção I

Da Censura Verbal

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º deste Código.

§ 1º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deverá ser interposto verbalmente, com registro em ata, no momento em que a censura verbal é aplicada.

§ 3º O julgamento do recurso deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura verbal, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção II Da Censura Escrita

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º O vereador que receber censura escrita poderá apresentar recurso, ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º O julgamento do recurso referido no § 1º deverá ocorrer na sessão plenária subsequente a sua interposição, sendo retirado o registro de censura escrita, caso seja julgado procedente, por maioria de votos.

Seção III Da Suspensão de Prerrogativas Regimentais

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada, pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observados os seguintes procedimentos:

I - Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II - Recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará a Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, cujo presidente instaurará o processo, designando relator;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado a ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias,

no prazo de trinta dias;

IV – A Comissão emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da

penalidade de que trata este artigo;

V – O parecer será encaminhado à Mesa se indicar a aplicação da penalidade de que trata este artigo, para a adoção das providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14;

VI - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão plenária, no horário destinado ao espaço de Orador inscrito e Comunicação de Líderes.

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de presidente ou vice-presidente de comissão;

c) ser designado relator de proposição em comissão;

d) ser designado para representar a Câmara Municipal em atividades externas;

e) ser autorizado a participar de cursos ou de capacitações;

VII - A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão, que deverá fixar seu alcance, tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do representado, os motivos e as consequências da infração cometida;

Parágrafo único. O prazo máximo de suspensão, para os casos previstos neste artigo, é de seis meses.

Seção IV **Da Suspensão Temporária do Exercício do Mandato**

Art. 14. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º deste Código.

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração de processo disciplinar.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - O presidente designará um relator, dentre os membros da Comissão, que elaborará cronograma de instrução para a devida apuração do fato objeto da representação;

II - Será remetida cópia da representação ao vereador representado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - Apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá seu voto no prazo de quinze dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão do mandato;

V - O parecer do relator será submetido à apreciação da comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - A rejeição do voto do relator obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;

VIII - concluída a tramitação na Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado e na Ordem do Dia da sessão plenária subsequente.

Art. 15. É facultado ao vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Quando a representação apresentada contra vereador for considerada

leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Mesa, para que tome as providências reparadoras.

Art. 16. Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder, desde a sua instauração até deliberação plenária:

I - O prazo de 60 (sessenta) dias, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art.10;

II – O prazo de noventa dias, no caso do inciso V do art. 10.

§ 2º Esgotados os prazos previstos nos incisos deste artigo, caberá ao presidente da Câmara:

I – Incluir o processo para julgamento na sessão plenária subsequente, com sobrestamento às demais matérias, caso o parecer da Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar já tenha sido concluído;

II – Determinar o arquivamento do processo, caso a instrução processual não tenha sido finalizada, pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sem prejuízo de nova representação sobre o fato a ser apurado.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o sobrestamento do processo para apuração de infração ética, às demais matérias, não se aplica aos casos de projeto de lei em regime de urgência e veto, na hipótese de os respectivos prazos de tramitação já estarem vencidos.

Seção V

Da Perda do Mandato

Art. 17. A aplicação da penalidade de perda de mandato é apurada nas hipóteses previstas no art. 4º deste Código.

Parágrafo único. Os procedimentos, prazos e formalidades para recebimento de denúncia para os fins deste artigo são os definidos em legislação federal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar poderá sugerir medidas que aprimorem o controle ético da atividade da Câmara Municipal, em relatório aprovado pela maioria de seus membros, dirigido à Mesa.

Art. 19. O presidente da Câmara Municipal designará apoio funcional, administrativo, tecnológico e operacional para a atividade da Comissão de Ética e de Decoro parlamentar.

Art. 20. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.